



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.019916/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.259 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP. CFL 67

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de informar mensalmente ao INSS por intermédio da GFIP os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

A aplicação de penalidade pecuniária estabelecida na legislação previdenciária independe da análise subjetiva da efetiva ocorrência de prejuízo à administração

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes –Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos

da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 710/714) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 677/684), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração Debcd nº 37.228.002-1 (e-fls. 03/09), CFL 67, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de informar ao INSS, por meio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

EXAME DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A Administração Pública, ao exercer o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos.

As irregularidades, incorreções e omissões que não importarem em nulidade serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA.

Compete à autoridade julgadora, verificada incorreção no valor da multa aplicada, sanear a irregularidade na própria decisão.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa ter deixado de informar na competência 13/2005, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através da Guia de Recolhimento do Fundo Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de

interesse do mesmo, infringindo, assim, o disposto art. 32, IV, §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, c/c o art. 225, IV, §§ 2º 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A multa foi calculada conforme determina o art. 32, IV, §§ 4º e 7º, e art. 102, ambos da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, c/c o art. 284, I, §§ 1º e 2º e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social.

O valor mínimo, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.212/91, é de R\$1.329,18, e foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13/02/2009.

Para o cálculo da multa foi utilizado o multiplicador 50 sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, em função do número de segurados da empresa, acrescido de 5% por mês-calendário ou fração de atraso, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

A multa aplicada, no importe de R\$242.575,35, observou o princípio da retroatividade benigna, consoante redação contida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 16/12/2009 e apresentou impugnação em 15/01/2010 (e-fls. 556/561), onde alega em síntese:

- que informou os dados cadastrais e os fatos geradores de contribuições previdenciárias junto à competência 12/2005, tendo cumprido a obrigação objeto da competência 13/2005 perante a GFIP;

- que desde 1999, a informação dos dados cadastrais e fatos geradores de contribuições previdenciárias objeto do presente Auto de Infração era prestada junto à GFIP por meio da competência 12;

- que a finalidade essencial foi cumprida, pois o INSS tomou ciência, à época, das informações estabelecidas na competência 13/2005, não residindo em vício de invalidade da informação;

- que o procedimento administrativo é formado pelo princípio do informalismo, que tem como consectário o princípio do prejuízo;

- que o STF e o STJ já tiveram a oportunidade de aplicar o princípio do informalismo em processo tributário;

- que o fato da COPASA não ter informado os dados cadastrais por meio da competência 13/2005, mas sim pela competência 12/2005, não caracteriza o descumprimento do exigido na Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, §§ 3º e 4º pois se trata apenas de uma formalidade pré-estabelecida e não da obrigação em si.

Em sede de primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente, mas o valor da multa foi retificado de ofício por correção em sua aplicação, passando ao montante de R\$222.637,6

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2010 (e-fl.689), o contribuinte interpôs em 27/08/2010 recurso voluntário (e-fls. 710/714), no qual reitera as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória de deixar de informar na competência 13/2005, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através da Guia de Recolhimento do Fundo Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

O recorrente alega que informou os dados cadastrais e os fatos geradores de contribuições previdenciárias da competência 13 junto à competência 12/2005, conforme procedimento adotado desde 1999.

Aduz que a finalidade essencial foi cumprida, não existindo vício de invalidade da informação e que o fato da COPASA não ter informado os dados cadastrais por meio da competência 13/2005, mas sim pela competência 12/2005, não caracteriza o descumprimento do exigido na Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, §§ 3º e 4º.

Quanto ao alegado, considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo e nego provimento ao recurso.

Verifica-se que o crédito constituído por este Auto de Infração refere-se ao fato de o contribuinte ter deixado de informar à administração tributária, na competência 13/2005, por meio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, infringindo o

disposto no art. 32, 1V, §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, c/c o art. 225, IV, §§ 2º 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela Lei nº 9.528/97).

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela Lei nº 9.528/97).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, das cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele instituto;

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A impugnante alega que informou os dados cadastrais e os fatos geradores de contribuições previdenciárias da competência 13/2005 na GFIP de competência 12/2005, orientando-se pela regra de conduta que vigorava desde o ano de 1999.

Não merece prosperar a alegação do contribuinte, pois a partir do ano de 2005, com a publicação do Manual de Orientação da GFIP para usuários do SEFIP versão 8, tornou-se obrigatória a entrega da GFIP relativa à competência 13.

O referido manual, com as instruções para preenchimento da GFIP, foi aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24 de novembro de 2005, com publicação no Diário Oficial da União em 25 de novembro de 2005.

O § 2º do art. 2º da mencionada instrução normativa é claro ao dispor que a partir do ano de 2005 deveriam ser apresentadas GFIP distintas para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro e para os fatos geradores referentes ao 13º salário. (grifei)

Art. 2º. (..)

§ 2º A partir do ano de 2005, deverão ser apresentadas GFIP distintas para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12; e para os fatos geradores referentes ao décimo-terceiro salário, competência 13. (grifei)

Não é demais lembrar que as instruções normativas expedidas pela administração tributária compõem a legislação tributária, a teor do disposto no art. 96, c/c o art. 100, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

Assim, não há que se falar que a administração tributária tomou ciência, para a competência 13/2005, dos dados cadastrais, dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de seu interesse, haja vista que o sujeito passivo descumpriu um dever instrumental a seu cargo, consistente numa prestação positiva, diferentemente do recolhimento do tributo, em informar a GFIP do décimo-terceiro salário.

Verificado o descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, cabe ao agente fiscal aplicar a norma válida, haja vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional, consoante diretriz contida no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

No que se refere à afirmativa da impugnante de que a jurisprudência já aplicou o princípio do informalismo nos processos administrativos, consoante acórdãos colacionados na peça de resistência, cabe esclarecer que as referidas decisões não fazem coisa julgada perante a Receita Federal do Brasil no caso concreto, irradiando seus efeitos apenas diante das partes que compuseram o litígio.

É de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos referidos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são inter partes e não erga omnes.

Com isso, fica claro que as decisões judiciais, ainda que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação manutenção integral do crédito constituído no Auto de Infração nº 37.228.002-1.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes